PROCESSO Nº 022/2023/SCG
PARECER Nº 001/2023-CL

Ementa: Administrativo. Determina o art. 24, inciso II, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações, que serão dispensadas as licitações até o 10% do disciplinado no art. 23, inciso II, alínea "a", do mesmo diploma legal, que corresponde a R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). O Valor desta Dispensa é inferior. Dispensa atende aos pressupostos legais.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Coordenação Geral, desta Câmara Municipal do Recife, visando à **AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA (GLP), ACONDICIONADO EM BOTIJÕES DE 13KG, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES,** solicitada pelo Departamento de Administração**,**

O processo se encontra instruído com a seguinte documentação:

1) Solicitação – Departamento de Administração;

2) Despacho – SCG;

3) Autorização do Primeiro Secretário;

4) Propostas de Preços, para a aquisição pretendida:

- ✓ RMA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – ME, CNPJ Nº 45.276.143/0001-69, no valor global de R$ 9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais);

- ✓ PETROGÁS LOGISTICA COMERCIAL GLP EIRELI - ME, CNPJ Nº 11.310.685/0002-70, no valor global de R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

- ✓ IRMÃOS SILVINI LTDA, CNPJ Nº 41.094.087/0001-90, com o valor global de R$ 11.448,00 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais);

5) Resolução Nº 326/2022 – Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife;

6) Dotação Orçamentária;

7) Documentação da empresa **RMA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – ME, CNPJ Nº 45.276.143/0001-69:**

   a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
   b) Certidão de Regularidade Fiscal – SEFAZ – PE;
   c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
   d) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
   e) Certidão de Regularidade do FGTS – CEF.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para se abster da obrigação de licitar, caso assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal Nº. 8666/93 e alterações:

> **"Art. 24 – É dispensável a licitação:**
>
> **II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)."**

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra "Contratação Direta sem Licitação", 2ª edição, pág. 165, que:

> **"Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.**
>
> **O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo." Grifo nosso.**

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea "a" do art. 23, do citado diploma legal

III – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes desta contratação correrão pela seguinte dotação orçamentária: 01.01.2002-00001-3.3.90.39.

IV – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **RMA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – ME, CNPJ Nº 45.276.143/0001-69**, no valor global de **R$ 9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais),** visando à **AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA (GLP), ACONDICIONADO EM BOTIJÕES DE 13KG, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, tendo como fundamentação legal o art. 24, inciso II, da Lei Federal Nº. 8.666/93 e alterações.

É o parecer.

Recife, 16 de janeiro de 2023.

LÚCIA DE FÁTIMA DA GRANJA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AILSON JOSÉ DE ALCÂNTARA
Vice-Presidente